



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017590-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA CHRYSTINA DA COSTA SANTOS, MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS e RAUL DA COSTA SANTOS (ESPÓLIO), é agravada FERNANDA FERNANDES GALLUCI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017590-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: VERA CHRYSTINA DA COSTA SANTOS e MARCUS
VINICIUS DA COSTA SANTOS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE RAUL DA COSTA SANTOS

JUÍZA: VIVIAN WIPFLI

VOTO Nº 38.698

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Arrolamento -
Decisão que autorizou a propositura de ação judicial
destinada ao arbitramento do aluguel dos imóveis do
espólio - Inconformismo dos herdeiros – Matéria que já foi
objeto de decisão anterior, contra a qual não foi interposto
qualquer recurso - Intempestividade caracterizada -
Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto
contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 8^a Vara de Família e Sucessões do Foro
Central Cível, da Comarca da Capital, em Ação de Arrolamento dos bens deixados
por falecimento de Raul da Costa Santos, que autorizou a propositura de ação judicial
destinada ao arbitramento do aluguel dos imóveis do espólio.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que
tem direito, na qualidade de legítimos proprietários e herdeiros, de ocuparem o
imóvel que lhe pertencem, uma vez que a teor do art. 1.791 do Código Civil, não se
ultimou a partilha nos presentes autos e que há outros bens do espólio para
pagamento de custas processuais.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Houve manifestação da agravada.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Pelo constante dos autos, verifica-se que irresignação dos agravantes – dirigida contra decisão que autorizou a propositura de ação judicial destinada ao arbitramento do aluguel dos imóveis do espólio – já foi objeto de decisão anterior exarada pela MMª Juíza de 1º Grau em 20/05/2024 (cfr. fls. 258 dos autos principais) e publicada no DJe em data de 23/05/2024 (cfr. fls. 260), contra a qual não houve interposição de recurso, tendo o prazo para tanto expirado em 17/06/2024.

Desse modo, é forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto apenas em 28/01/2025, pois, como é cediço, pedidos de reconsideração não interrompem o interregno recursal.

Ora, à míngua de interposição de recurso contra a decisão de fls. 258, operada a preclusão temporal, inadmissível a pretensão recursal em exame.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento sumário – Decisão que deixou de homologar o plano de partilha, determinando que se aguarde a manifestação expressa da Fazenda Pública acerca do regular recolhimento do ITCMD - Interposição em decorrência de indeferimento de reconsideração de pedido –

Intempestividade - Contagem do prazo a partir da intimação da decisão agravada - A reconsideração pretendida não prorroga o lapso temporal - AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284263-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator